



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **3/10/2017**

81 TC-002356/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Valmir Domingos e Davi Tristão Moço.

Período(s): (01-01-15 a 06-07-15) e (07-07-15 a 31-12-15).

Acompanha(m): TC-002356/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,297%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	74,77%	(60%)
Pessoal	49,11%	(54%)
Saúde	27,51%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,34%	(7%)
Receita Prevista	R\$75.044.038,78	
Receita Realizada	R\$65.103.920,34	
Execução orçamentária	Déficit → 2,04%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaí**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-16).

No relatório de fiscalização de fls. 54/130 foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

Controle Interno

- falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno; os responsáveis eram servidores comissionados; ausência de formal designação de responsável; até o mês de junho não houve emissão de relatórios e os relatórios apresentados a partir de julho possuem conteúdo genérico.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da Execução Orçamentária da ordem de 2,04%, não amparado por *superávit* financeiro anterior; contabilização incorreta das devoluções de repasses ao Legislativo; ausência de lastro para abertura de créditos adicionais.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Resultado Financeiro Deficitário; falta de fidedignidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar o déficit financeiro do exercício anterior.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- a totalidade dos professores da Educação Básica não dispõe de formação superior específica; o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB; falta de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais; insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino; falta de pesquisas e/ou estudos para levantar o número de crianças que careciam de creches, pré-escolas e Ciclo I; ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros referentes às creches no Município.

Encargos

- o Município ficou sem o Certificado de Regularidade Previdenciária até 29/12/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- pagamento de despesas impróprias com juros e multas, inexistindo interesse público em suas realizações.

Bens Patrimoniais

- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros referente a prédios públicos.

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de localização das divulgações, em página eletrônica, das informações sobre Repasses ao Terceiro Setor, bem como os Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- ausência de fidedignidade das informações encaminhadas.

Quadro de Pessoal

- os cargos em comissão relacionados à Educação não possuem atribuições definidas em lei; distinção de cinco níveis de Assessor de Departamento, com remunerações distintas, porém sem diferenças de atribuições; a Prefeitura não possui cargo efetivo de Procurador Jurídico.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 6/10/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Davi Tristão Moço, apresentou as justificativas de fls. 54/58, que vieram acompanhadas dos documentos de fls.59/130, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.135/138), considera que a situação das contas apresentadas não mostra desequilíbrio entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Observa que o resultado financeiro deficitário representa menos de 1 mês de arrecadação, situação que vem sendo relevada consoante jurisprudência desta Casa.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 139/141), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.142), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 143/145, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Itai, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
ITAI	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	5,0	5,0	5,2	5,2	5,3	5,8	5,0	5,3	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	6	6	7	7
% Escolas com Lab. Informática.	66,7%	50,0%	42,9%	42,9%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	33,3%	33,3%	28,6%	28,6%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2016	12,51	14,07	13,84
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	46,98	54,87	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	28,21	15,73	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	26,14	15,26	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	69,84	125,65	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.341,97	3.887,38	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	10,13	10,45	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	70,71	85,54	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	53,59	55,89	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	8,17	8,36	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,56	9,37	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,41	1,28	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Itai apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Indicador	Nota	Legenda	
i-Educ	C	A	Altamente efetiva
i-Saúde	C+	B+	Muito efetiva
i-Planejamento	B	B	Efetiva
i-Fiscal	B	C+	Em fase de adequação
i-Amb	B+	C	Baixo nível de adequação
i-Cidade	B		
i-Gov-TI	C+		
IEGM	C		

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2356/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2012** - TC-001723/026/12 - Desfavorável, com recomendações;
2013 - TC-001791/026/13 - Desfavorável, com recomendações; e
2014 - TC-000264/026/14 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002356/026/15

Os autos revelam que o Município de Itai cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,29%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **74,77%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado a totalidade no exercício, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **27,51%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram abaixo do máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,11%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período, foram devidamente recolhidos, embora o Município tenha ficado sem o Certificado de Regularidade Previdenciária até 29/12/2015.

Os repasses à Câmara Municipal, não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls.24, foi pago o valor referente ao mapa e aos requisitórios de baixa monta, sendo que o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e os de coleta e de disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município de Itai.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itai**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) efetue estimativa adequada de receitas na peça orçamentária; b) atente rigorosamente aos ditames da Constituição Federal relativos à abertura de créditos adicionais baseados em excesso de arrecadação; c) adote providências visando promover políticas públicas adequadas ao setor educacional para suprir as deficiências apontadas e a readequação do quadro de pessoal; d) alimente o Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

AUDESP com dados fidedignos; e) observe as disposições constitucionais relativas às atribuições dos cargos em comissão; f) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial o pagamento de despesas com juros e multas; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Controle Interno", "Demais Aspectos relacionados à Educação", "Encargos" e "Bens Patrimoniais".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.